

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.830, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Alto Solimões, com sede em Benjamin Constant, Estado do Amazonas.

Autor: Deputado ÁTILA LINS

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Alto Solimões, com sede na cidade de Benjamin Constant, no Estado do Amazonas.

A Justificação que acompanha a proposição apresenta, entre outras, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- está em sintonia com o processo de interiorização do ensino superior colocado em prática pelo Governo Federal;
- atende ao anseio da população da região, constituída por descendentes de vários povos indígenas;
- a região abriga um enorme patrimônio ambiental e humano, com uma grande potencialidade na sua biodiversidade a ser explorada, numa área fortemente marcada pela diversidade ambiental, cultural, étnica e

de convivência de três nacionalidades (brasileira, peruana e colombiana);

- a localização geográfica privilegiada da cidade de Benjamin Constant;
- as várias alternativas econômicas oferecidas, entre as quais a piscicultura, o artesanato indígena, a meliponicultura, o setor moveleiro e o turismo;
- a franca expansão do setor de serviços, decorrente da implantação do Instituto Natureza e Cultura/UFAM, o que torna o Município com um alto potencial para o desenvolvimento de um mix de negócios no Alto Solimões;
- a disponibilidade de instalações físicas para abrigar as atividades iniciais da Universidade; e
- a possibilidade de ampliar o intercâmbio das atividades de extensão e pesquisas científicas entre as Universidades e os Centros de Pesquisas dos países amazônicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei sob parecer é pertinente e se alinha com o esforço empreendido pelo Governo Federal, visando democratizar o ensino público, na medida em que amplia o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do Alto Solimões, o que irá permitir uma melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição, por si só, já seriam suficientes para a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia. Diante desse cenário, capacitar profissionalmente a população de acordo com as características regionais é medida desejável para garantir o desenvolvimento científico, econômico e social da região.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento local e, consequentemente, nacional. A educação formal é fundamental e possui uma ligação íntima no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Destarte, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, pois propiciará a formação de profissionais qualificados, aumentando, assim, a competitividade da economia nacional.

É importante ressaltar que a Universidade do Alto Solimões irá explorar e aproveitar a diversidade política, econômica, social e cultural existente, tendo em conta o Município de Benjamin Constant estar localizado na fronteira do Brasil, Colômbia e Bolívia, permitindo formar profissionais capacitados e preparados para atuar na região.

Há que se considerar que a disponibilidade de espaço físico para o início das atividades a serem desenvolvidas facilitará bastante a implantação da Instituição, pois permitirá iniciar de imediato o processo de transformação que se pretende implementar.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos
pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.830, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator